

ATO DO CONSELHO Nº. 781 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024.

SÚMULA: Regulamenta o Processo Administrativo Sancionatório e a dosimetria na aplicação de penalidades decorrentes da prática de infrações definidas no art. 155 da Lei nº. 14.133, de 1º. de abril de 2021, no âmbito CISVALI.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO IGUAÇU – CISVALI, no uso de suas atribuições estatutárias, e, com fundamento na Lei Federal n.º. 14.133/2021 e no Ato do Conselho n.º. 688/2023,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 1°. Este Ato regulamenta os procedimentos para a apuração de infrações e aplicação de sanções administrativas aos fornecedores licitantes ou contratados, no âmbito do CISVALI, nos termos dos arts. 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162 e 163 da Lei federal nº. 14.133, de 1°. de abril de 2021.

Art. 2°. O CISVALI quando executar recursos do Estado ou da União decorrentes de transferências voluntárias, deverá observar as regras vigentes que regulamentam o respectivo procedimento em âmbito estadual ou federal, respectivamente.

Art. 3°. Para os efeitos do disposto neste Ato, considera- se:

I - Advertência: comunicação formal ao fornecedor, após a instauração do processo administrativo sancionador, advertindo-o sobre o descumprimento de obrigação legal assumida, cláusula contratual ou falha na execução do serviço ou fornecimento, determinando que seja sanada a impropriedade e, notificando que, em caso de reincidência, sanção mais elevada poderá ser aplicada;



instrumentais ou formais que não impactam objetivamente na execução do contrato, bem como

II - Descumprimento de pequena relevância: descumprimento de obrigações ou deveres

não causam prejuízos à Administração;

III - Multa: sanção de natureza pecuniária e sua aplicação se dará na gradação prevista no

instrumento convocatório ou no contrato quando houver atraso injustificado no cumprimento

da obrigação contratual, e em decorrência da inexecução parcial ou total do objeto da

contratação;

IV - Multa Compensatória: aplicada nas hipóteses de descumprimento de obrigações

contratuais, sendo estabelecida em razão do grau de importância da obrigação desatendida, na

forma prevista em instrumento convocatório ou contrato, objetivando-se a compensação das

eventuais perdas nas quais a Administração tenha incorrido;

V - Multa de mora: aplicada nas hipóteses de atraso injustificado na execução do contrato, na

forma prevista em instrumento convocatório ou contrato, conforme previsto no art. 162 da Lei

federal nº. 14.133, de 2021.

Seção II

Das Infrações e Sanções Administrativas

Art. 4°. Ao fornecedor licitante ou contratado responsável pelas infrações administrativas

dispostas no art. 155 da Lei federal nº. 14.133, de 2021, serão aplicadas as seguintes sanções,

observado o devido processo legal e assegurados o contraditório e a ampla defesa:

I - Advertência;

II - Multa:

a) Compensatória;

b) De mora.

III - Impedimento de licitar e contratar;

IV - Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

CISVALI

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO IGUAÇU

CISVALI

§ 1°. A aplicação de multa de mora não impedirá que a Administração a converta em

compensatória e promova a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada de outras

sanções previstas neste Ato.

§ 2°. As sanções previstas nos incisos I, III e IV do caput deste artigo poderão ser aplicadas

cumulativamente com a sanção prevista na alínea "a" do inciso II do caput deste artigo.

Art. 5°. A sanção de advertência será aplicada como instrumento de diálogo e correção de

conduta nas seguintes hipóteses, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave:

I - Descumprimento de pequena relevância;

II - Inexecução parcial de obrigação contratual.

Art. 6°. A sanção de multa será aplicada ao responsável por qualquer das infrações

administrativas previstas no art. 155 da Lei federal nº. 14.133, de 2021, calculada na forma

prevista no instrumento convocatório ou no contrato, não podendo ser inferior a 0,5% (cinco

décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor contratado, observando-se

os seguintes parâmetros:

I - De 0.5% (cinco décimos por cento) a 1% (um por cento) do valor contratado, para aquele

que:

a) Deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

b) Não mantiver a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente

justificado;

II - 5% (cinco por cento) sobre o valor contratado, em caso de recusa do adjudicatário em efetuar

o reforço de garantia contratual;

III - 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela do objeto não executada, em caso de

inexecução parcial do contrato;

IV - 20% (vinte por cento) sobre o valor contratado, em caso de:

a) Apresentação de declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou declaração

falsa durante a licitação ou a execução do contrato;



CISVALI

b) Fraude à licitação ou prática de ato fraudulento na execução do contrato;

c) Comportamento inidôneo ou fraude de qualquer natureza;

d) Prática de atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

e) Prática de ato lesivo previsto no art. 5°. da Lei federal n.°. 12.846, de 1°. de agosto de 2013;

f) Não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando

convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

g) Ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo

justificado;

h) Entrega de objeto com vícios ou defeitos ocultos que o torne impróprio ao uso a que é

destinado, ou diminuam-lhe o valor ou, ainda, fora das especificações contratadas;

i) Dar causa à inexecução parcial do contrato que resulte em grave dano à Administração, ao

funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

j) Dar causa à inexecução total do objeto do contrato.

§ único. Nos contratos ou nas atas de registro de preço que ainda não foram celebrados, o

percentual de que trata o caput deste artigo e seus incisos, para cálculo da multa, incidirá sobre

o valor estimado da contratação.

Art. 7°. O valor da multa aplicada será retido dos pagamentos devidos pelo CISVALI, incluindo

os pagamentos decorrentes de outros contratos firmados com o contratado.

§ único. Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento

eventualmente devido pelo CISVALI ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será

descontada da garantia prestada ou cobrada administrativa ou judicialmente.

Art. 8°. Será aplicada a sanção de impedimento de licitar e contratar com o CISVALI, pelo

prazo máximo de 3 (três) anos, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave,

observando-se os parâmetros estabelecidos, aos responsáveis pelas seguintes infrações:

CISVALI In the Park of the Par

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO IGUAÇU

CISVALI

I - Dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao

funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

II - Dar causa à inexecução total do contrato;

III - Deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

IV - Não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente

justificado;

V - Não celebrar o contrato ou a ata de registros de preço ou não entregar a documentação

exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

VI - Ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo

justificado.

§ 1°. Aos responsáveis pelas infrações administrativas previstas nos incisos I, III, IV e V do

caput deste artigo será aplicada a sanção de impedimento de licitar e contratar pelo prazo de até

2 (dois) anos.

§ 2°. Aos responsáveis pela infração administrativa prevista no inciso II do caput deste artigo

será aplicada a sanção de impedimento de licitar e contratar pelo prazo de até 3 (três) anos.

§ 3°. Aos responsáveis pela infração administrativa prevista no inciso VI do caput deste artigo

será aplicada a sanção de impedimento de licitar e contratar pelo prazo de até 1 (um) ano.

Art. 9º. Será aplicada a sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com o

CISVALI, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos, observando-se os

parâmetros estabelecidos, aos responsáveis pelas seguintes infrações:

I - Apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração

falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

II - Fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

III - Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

IV - Praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;



V - Praticar ato lesivo previsto no caput do art. 5°. da Lei federal n°. 12.846, de 2013.

§ 1º. Será aplicada a sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar no caso das

infrações previstas no caput do art. 8º. deste Ato, pelo prazo máximo de 6 (seis) anos, quando

se justificar a imposição de penalidade mais grave.

§ 2º. Aos responsáveis pela infração administrativa prevista no inciso I do caput deste artigo

será aplicada sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar pelo prazo de até 4

(quatro) anos.

§ 3°. Aos responsáveis pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III e V do caput

deste artigo será aplicada a sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar pelo

prazo de até 6 (seis) anos.

§ 4°. Aos responsáveis pela infração administrativa prevista no inciso IV do caput deste artigo

será aplicada a sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar pelo prazo de até 5

(cinco) anos.

Art. 10. A aplicação da declaração de inidoneidade para licitar e contratar, será precedida de

análise jurídica, e quando aplicada será de competência exclusiva do Presidente do CISVALI.

Art. 11. O cometimento de mais de uma infração em uma mesma licitação ou relação contratual

sujeitará o infrator à sanção cabível para a mais grave entre elas, ou se iguais, somente uma

delas, sopesando-se, em qualquer caso, as demais infrações como circunstância agravante.

§ 1°. Não se aplica a regra prevista no caput deste artigo se já houver ocorrido o julgamento ou,

pelo estágio processual, revelar-se inconveniente a avaliação conjunta dos fatos.

§ 2º. O disposto no caput deste artigo não afasta a possibilidade de aplicação da pena de multa

cumulativamente à sanção mais grave.

Art. 12. Na aplicação das sanções, o CISVALI deve observar:

I - A natureza e a gravidade da infração cometida;

II - As peculiaridades do caso concreto;

III - As circunstâncias agravantes ou atenuantes;



IV - Os danos que dela provierem para o CISVALI, para o funcionamento dos serviços públicos

ou para o interesse coletivo;

V - A implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável pela

infração, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

§ 1°. São circunstâncias agravantes:

I - A prática da infração com violação de dever inerente a cargo, ofício ou profissão;

II - O conluio entre fornecedores para a prática da infração;

III - A apresentação de documento falso no curso do processo administrativo de apuração de

responsabilidade;

IV - A reincidência;

V - A prática de qualquer uma das infrações absorvidas, na forma do disposto no art. 11 deste

Ato.

§ 2º. Verifica-se a reincidência quando o acusado comete nova infração, depois de condenado

definitivamente por infração anterior.

§ 3°. Para efeito de reincidência:

I - Considera-se a decisão proferida no âmbito do CISVALI, se imposta a pena de declaração

de inidoneidade de licitar e contratar;

II - Não prevalece a condenação anterior, se entre a data da publicação da decisão definitiva

dessa e a do cometimento da nova infração tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco)

anos;

III - Não se verifica, se tiver ocorrido a reabilitação em relação a infração anterior.

§ 4°. São circunstâncias atenuantes:

I - A primariedade;

II - Procurar evitar ou minorar as consequências da infração antes do julgamento;

CISVALI Paral Parameter

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO IGUAÇU
CISVALI

III - Reparar o dano antes do julgamento;

IV - Confessar a autoria da infração.

§ 5°. Considera-se primário aquele que não tenha sido condenado definitivamente por infração

administrativa prevista em lei ou já tenha sido reabilitado.

Seção III

Da Instauração do Processo Administrativo Sancionador

Art. 13. Constatada a ocorrência de infração administrativa disposta no art. 155 da Lei federal

nº. 14.133, de 2021, o agente público responsável pela licitação ou pela fiscalização do contrato

ou da ata de registro de preços deverá:

I - Notificar o fornecedor para apresentar justificativa e providências para a correção da

irregularidade no prazo de até 05 (cinco) dias úteis;

II - Analisar a justificativa de que trata o inciso I do caput este artigo.

Art. 14. Rejeitada a justificativa de que tratam os incisos I e II do caput do art. 13 deste Ato, o

agente público responsável pela licitação ou pela fiscalização do contrato ou da ata de registro

de preços emitirá parecer técnico fundamentado, ou documento equivalente, e o encaminhará

ao respectivo ordenador de despesas, nos casos de licitação, ou ao gestor do contrato ou da ata

de registro de preços.

§ único. O parecer técnico fundamentado ou documento equivalente de que trata o caput deverá

conter os dados de identificação do fornecedor, a descrição da infração constatada e a sanção

correspondente, conforme dispositivos legais, regulamentares e contratuais.

Art. 15. O ordenador de despesas, nos casos de licitação, ou o gestor do contrato ou da ata de

registro de precos deverá realizar juízo de admissibilidade relativo ao parecer técnico

fundamentado de que trata o caput do art. 14 deste Ato, com vistas a:

I - Avaliar se é cabível a instauração de processo administrativo sancionador;

II - Tomar medidas administrativas de saneamento para a mitigação de riscos de nova

ocorrência na hipótese de simples impropriedade formal.



Art. 16. Positivo o juízo de admissibilidade de que trata o caput do art. 15 deste Ato, o ordenador

de despesas, nos casos de licitação, ou o gestor do contrato ou da ata de registro de preços

deverá instaurar processo administrativo sancionador por meio eletrônico, preferencialmente.

Seção IV

Da Condução do Processo Administrativo Sancionador

Art. 17. O processo administrativo sancionador deverá ser conduzido por comissão

sancionadora composta por no mínimo 2 (dois) servidores, devendo a maioria serem estáveis.

§ único. O processo administrativo sancionador para apuração de infrações que impliquem

unicamente nas sanções de advertência ou multa poderá ser conduzido por somente um servidor

efetivo designado.

Art. 18. A comissão sancionadora poderá solicitar a colaboração dos municípios consorciados

para a instrução processual.

Art. 19. Iniciado o processo administrativo sancionador, o responsável pela sua condução ou a

comissão sancionadora deverá intimar o fornecedor para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis,

contado da data da intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretende

produzir.

§ 1º. A notificação para defesa de intimação deverá conter, no mínimo, a descrição dos fatos

imputados, o dispositivo pertinente à infração, a identificação do fornecedor ou os elementos

pelos quais se possa identificá-lo.

§ 2°. A notificação que se refere o § 1°. do caput deste artigo será enviada por uma das formas

abaixo, observando-se a ordem de preferência:

I - Envio ao endereço eletrônico dos representantes credenciados ou do fornecedor cadastrado,

com comprovante de recebimento;

II - Envio pelo correio, com aviso de recebimento;

III - Entregue ao fornecedor mediante recibo; ou

IV - Publicação no Diário Oficial do CISVALI e em jornal de grande circulação, quando

começará a contar o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de defesa prévia.



§ 3°. Em observância ao disposto no § 4°. do art. 137 da Lei federal nº. 14.133, de 2021, os

emitentes das garantias de contratações de obras, serviços e fornecimentos deverão ser

notificados pelo contratante quanto ao início de processo administrativo sancionador para

apuração de descumprimento de cláusulas contratuais.

Art. 20. Serão indeferidas pela comissão sancionadora ou pelo responsável pela condução do

processo administrativo sancionador, mediante decisão fundamentada, provas ilícitas,

impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

Art. 21. Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de

provas julgadas indispensáveis pela comissão sancionadora ou pelo responsável pela condução,

o fornecedor poderá apresentar alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da

data da intimação.

Art. 22. A comissão sancionadora ou o responsável pela condução do processo administrativo

sancionador deverá elaborar e remeter ao Secretário Executivo, relatório final conclusivo

quanto à inocência ou à responsabilidade do fornecedor, que contenha:

I - Os fatos analisados;

II - Os dispositivos legais, regulamentares e contratuais infringidos, se for o caso;

III - A análise das manifestações de defesa apresentadas, se for o caso;

IV - As sanções a que está sujeito o fornecedor, se for o caso.

§ 1°. O relatório de que trata o caput deste artigo poderá propor a absolvição por insuficiência

de provas quanto à autoria e ou à materialidade.

§ 2º. O relatório final conclusivo de que trata o caput deste artigo poderá conter sugestões sobre

medidas que podem ser adotadas pelo CISVALI, objetivando evitar a repetição de fatos ou

irregularidades semelhantes aos apurados no processo administrativo sancionador.

Secão V

Da Aplicação de Sanção e da Fase Recursal

CNPJ: 00.956.801/0001-25 - Insc. Est.: Isenta

CISVALI Grand renners

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO IGUAÇU
CISVALI

Art. 23. O Secretário Executivo deverá proferir sua decisão, e poderá acolher integralmente,

parcialmente ou recusar as razões expostas no relatório final, conforme o caput do art. 22 deste

Ato.

§ 1°. O fornecedor será informado da decisão do Secretário Executivo, de que trata o caput deste

artigo, por meio de oficio, nos termos do § 2º. do caput do art. 22 deste Ato, quando se abre

prazo para apresentação de recurso ou pedido de reconsideração.

§ 2º. Tratando-se da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar, a comissão

elaborará o seu relatório, fundamentará seu entendimento e encaminhará o processo para

manifestação jurídica e posteriormente para o Secretário Executivo, que:

I - Decidirá entre o acolhimento da defesa do fornecedor ou a aplicação da sanção; e

II - Publicará o extrato da decisão no Diário Oficial do CISVALI.

Art. 24. Da decisão que aplica as penalidades de advertência, multa e impedimento de licitar e

contratar caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da intimação.

Art. 25. Da decisão que aplica a penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou

contratar caberá apenas pedido de reconsideração a ser apresentado no prazo de 15 (quinze)

dias úteis, contado da data do recebimento da intimação.

Art. 26. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão

recorrida, até que sobrevenha decisão final que cabe ao Presidente do CISVALI.

Art. 27. O recurso será dirigido à autoridade que tiver proferido a decisão recorrida, que, se não

reconsiderar a decisão no prazo de 5 (cinco) dias úteis, encaminhará o recurso com sua

motivação ao Presidente do CISVALI, a qual deverá proferir sua decisão, nos termos do

parágrafo único do art. 166 da Lei federal nº. 14.133, de 2021.

Art. 28. O pedido de reconsideração será decidido no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis,

contados do seu recebimento.

Art. 29. Nas sanções aplicadas nas atas de registro de preços e nos contratos centralizados, as

penalidades deverão ser aplicadas pelo CISVALI, por iniciativa própria ou mediante solicitação

de aplicação de sanção pelos respectivos fiscais dos municípios consorciados.



Seção VI

Do Cômputo das Sanções

Art. 30. Sobrevindo nova condenação, no curso do período de vigência das sanções indicadas

nos incisos III e IV do caput do art. 4º. deste Ato, será somado ao período remanescente o tempo

fixado na nova decisão condenatória, reiniciando-se os efeitos das sanções.

§ 1º. No cômputo das sanções, nos termos do caput deste artigo, deverá ser observado o prazo

máximo de 6 (seis) anos em que o condenado ficará impedido de licitar ou contratar com o

CISVALI.

§ 2°. Em qualquer caso, a unificação das sanções não poderá resultar em cumprimento inferior

à metade do total fixado na condenação, ainda que ultrapasse o prazo de 6 (seis) anos previsto

no § 1°. do caput deste artigo.

§ 3°. No cômputo das sanções, nos termos do caput deste artigo, contam-se as condenações em

meses, desprezando-se os dias, respeitando-se o limite máximo previsto no § 1º. deste artigo,

orientado pelo termo inicial da primeira condenação.

Art. 31. São independentes e operam efeitos independentes as infrações autônomas praticadas

por fornecedores.

§ único. As sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 4º. deste Ato serão aplicadas

de modo independente em relação a cada infração diversa cometida.

Seção VII

Do Registro das Penalidades

Art. 32. Será inscrito no Cadastro de Restrições ao Direito de Contratar do Tribunal de Contas

do Estado do Paraná o fornecedor que receber as sanções previstas nos incisos II, III e IV do

caput do art. 4°. deste Ato, após a conclusão do processo administrativo sancionador e decisão

da autoridade competente pela aplicação da sanção que não caiba mais recurso.

Art. 33. O CISVALI deverá no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da

aplicação da sanção da qual não caiba mais recurso, informar e manter atualizados os dados

relativos às sanções por eles aplicadas no Cadastro de Restrições ao Direito de Contratar do

TCE/PR, para fins de publicidade.



Art. 34. Compete ao Secretário Executivo gerir e fiscalizar os procedimentos operacionais para o correto uso do Cadastro e Restrições ao Direito de Contratar do TCE/PR.

Seção VIII

Da Reabilitação e da Desconsideração da Personalidade Jurídica

Art. 35. É admitida a reabilitação do fornecedor perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, em conformidade com o art. 163 da Lei federal nº. 14.133, de 2021.

Art. 36. A personalidade jurídica do fornecedor infrator poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso de direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática de atos ilícitos previstos na Lei federal nº. 14.133, de 2021, ou para provocar confusão patrimonial.

§ 1º. Desconsiderada a personalidade jurídica, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, a pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado.

§ 2°. Nas hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica, de que trata o caput deste artigo, serão observados o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.

§ 3°. O processo poderá ser instaurado exclusivamente contra administradores e sócios que possuem poderes de administração, se identificada prática de subterfúgios que visam burlar os objetivos legais da própria sanção administrativa.

Seção IX

Do Julgamento Conjunto de Atos Lesivos contra a Administração e da Prescrição Art. 37. Os atos previstos como infrações administrativas na Lei federal nº. 14.133, de 2021, ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública, que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei federal nº. 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e a autoridade competente definidos na Lei federal nº. 12.846, de 2013.



Art. 38. A prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da ciência da infração pela Administração, e será interrompida ou suspensa conforme previsão do § 4°. do caput do art. 158 a Lei federal nº. 14.133, de 2021.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39. O fiscal e o gestor do contrato ou da ata de registro de preços contarão com o apoio de órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto neste Ato e na Lei federal nº. 14.133, de 2021.

Art. 40. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

União da Vitória, 19 de dezembro de 2024.

BACHIR ABBAS

Presidente do CISVALI



MANUAL PARA A REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE

PROCESSO SANCIONATÓRIO

O CISVALI ciente da importância dos procedimentos relativos às aplicações de penalidades

dos contratos e de demais ajustes, busca orientar e padronizar os processos e documentos com

vistas ao adequado prosseguimento dos atos.

A elaboração do presente manual tem como objetivo possibilitar o entendimento dos servidores

quanto aos documentos necessários para a aplicação de penalidade à uma empresa contratada

ou licitante e de todos os requisitos exigidos do início ao fim desta ação.

A aplicação de quaisquer das sanções exige um prévio procedimento administrativo

sancionador pautado nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, aplicando a sanção

de acordo com a gravidade da infração, aplicando-se a dosimetria da pena, com prévia

notificação, instauração do devido processo legal, observando os princípios do contraditório e

da ampla defesa.

Um procedimento elaborado de forma coerente, com correta fundamentação legal, que visa a

redução de recursos administrativos e impugnações direcionados à CISVALI: evita

apontamentos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, bem como objetiva a diminuição

dos danos causados ao erário.

O presente manual foi elaborado de acordo com a Legislação específica de licitações e

contratos, Nova Lei de licitações e contratos, a Lei nº. 14.133/21 e de acordo com o Ato que

regulamenta o processo sancionador de qual este é anexo. Foram definidos modelos de peças

(notificações, manifestação da Autoridade Competente, documentos da Comissão) para a

aplicação dos procedimentos.



Procedimentos 1.

1.1. Notificação da Fiscalização

Sempre que constatado pelo fiscal e/ou gestor o descumprimento de cláusulas contratuais ou

índícios de qualquer ato ilícito praticado pela contratada, esta deverá ser formalmente notificada

(Notificação da Fiscalização), com a devida confirmação de recebimento (seja por e-mail ou

por carta com Aviso de Recebimento-A.R.), por meio de documento que deverá conter: o

motivo da notificação, breve descrição do fato passível de aplicação de penalidade e o prazo

para sua regularização e/ou manifestação (modelos nos ANEXOS I e II).

É possível o envio dessa documentação de maneira digital (por e-mail ou abertura de

comunicação no sistema de tramitação digital), desde que comprovado o recebimento pela

empresa notificada (como comprovação de leitura do e-mail, aceite de visualização do

processo). Caso não ocorra a comprovação deste recebimento, deve-se encaminhar por carta

com Aviso de Recebimento-A.R. ou, quando não recebido nos endereços possíveis, publicação

no Diário Oficial do CISVALI e em jornal de grande circulação (atentando-se aos dados que

podem ser publicados).

Neste mesmo momento, fiscal e/ou gestor devem se atentar aos procedimentos necessários para

possível acionamento da garantia contratual, com notificação à seguradora para abertura de

expectativa de sinistro, quando for o caso.

Havendo resposta da empresa, dentro do prazo estabelecido, esta deverá ser apreciada e

respondida.

Enfatiza-se que, o objetivo da Notificação da Fiscalização é a tentativa de

resolução/regularização da situação ocorrida. O fiscal e/ou gestor deve avaliar a situação como

um todo, as possibilidades em alterações de datas, prorrogações de prazos, entre outras, com o

sentido de evitar ao máximo prejuízos ao erário. O prazo para regularização deverá ser definido

com base em cada caso concreto (sugerido 05 dias úteis ou outros), desde que o mesmo seja

razoável para manifestação ou resolução dos problemas.

1.2. Recomendação da Fiscalização/Gestão



Tendo sido regularizado o fato gerador da notificação ou sendo aceitas as justificativas

apresentadas pela contratada os procedimentos serão encerrados. Caso as justificativas não

tenham sido aceitas e os fatos persistam o gestor poderá recomendar a abertura de processo

sancionador a ser conduzido pela comissão processante a qual poderá sugerir pela aplicação das

sanções previstas na Lei Federal nº. 14.133/21, tais como:

Advertência

Multa

Impedimento de Licitar

Declaração de Inidoneidade.

1.3. Abertura de processo sancionatório e manifestação para penalização

Cabe ao Gestor do Contrato decidir pela abertura de processo sancionatório para a análise e

apuração dos fatos.

Instaurando processo sancionatório para apuração de responsabilidade, conduzido por comissão

formada por, no mínimo, 02 (dois) servidores públicos preferencialmente estáveis, no caso das

penalidades previstas nos incisos III e IV (e/ou cumulativamente com o inciso II) do art. 156

da Lei federal nº. 14.133/21.

Neste Ato, quando se tratar de sanção de advertência poderá ser conduzido o processo por

somente um servidor e aplicada exclusivamente pela infração administrativa prevista no inciso

I do caput do art.155 (inexecução parcial do contrato), quando não se justificar a imposição de

penalidade mais grave. O Secretário Executivo poderá aplicar a advertência, concedendo prazo

para recurso de 15 (quinze) dias úteis, sendo esta a mais branda das sanções, com natureza

eminentemente pedagógica.

Conforme art. 166 da Lei nº. 14.133/21 cabe RECURSO, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, o

qual será remetido a autoridade competente que tiver proferido a decisão recorrida, que, se não

a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, encaminhará o recurso com sua motivação ao

Presidente do CISVALI, o qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 20 (vinte) dias

úteis, contado do recebimento dos autos.

CISVALI

Sendo mantida a decisão, ocorrerá prosseguimento quanto a aplicação da penalidade e

publicação no Diário Oficial do CISVALI. Caso contrário, a empresa será cientificada sobre o

cancelamento da sanção.

Além disso, como é de conhecimento, a EXTINÇÃO CONTRATUAL não possui natureza

sancionatória e sim representa a ruptura da relação contratual em decorrência da verificação da

ocorrência de uma das hipóteses previstas em Lei.

Portanto, uma vez comprovada uma das hipóteses citadas do artigo 137 da Lei nº. 14.133/21

(motivos ensejadores de extinção unilateral sem prejuízo das sanções previstas na Lei), caberá

à autoridade competente motivar a extinção unilateral formalmente nos autos do processo, por

meio de manifestação da autoridade competente e encaminhamento ao Gestor do Contrato, que,

por meio de notificação, irá assegurar o contraditório e a ampla defesa, concomitante aos

trâmites posteriores.

Conforme art. 165 da Lei nº. 14.133/21 também cabe RECURSO, no prazo de 05 (cinco) dias

úteis a contar da intimação do ato, nos casos de EXTINÇÃO UNILATERAL do contrato, sendo

que, de acordo com o § 2º., o recurso será dirigido à autoridade que tiver proferido a decisão

recorrida, que, se não reconsiderar a decisão no prazo de 15 (quinze) dias úteis, encaminhará o

recurso com a sua motivação ao Presidente do CISVALI, a qual deverá proferir sua decisão no

prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Importante ressaltar que, devido aos novos procedimentos a serem adotados com a Lei nº.

14.133/21, é imprescindível neste momento a definição pela autoridade competente se haverá

cumulação de sanções e/ou extinção, visto que, em caso de cumulação das sanções de multa

com impedimento de licitar e/ou inidoneidade, deverá ser objeto do processo administrativo

com análise por comissão.

A manifestação da autoridade competente deverá constar também, além da designação dos

membros para comporem a comissão, o local de instalação da mesma, com o objetivo de

registrar o endereço para recebimento de futuros documentos.

Procedimentos para aplicação da penalidade prevista no inciso II do art. 156 da Lei 2.

Federal n°. 14.133/21 (multa)



Tendo sido atendidos os procedimentos recomendados acima, caberá ao Gestor do Contrato a elaboração da Notificação de Penalidade, seu envio a Contratada, concedendo-lhe prazo de 15

(quinze) dias úteis para manifestação (DEFESA). Ocorrendo a apresentação de defesa, esta será

remetida a autoridade competente para apreciação. Em caso de decisão pela manutenção da

penalidade aplicada ou não ocorrendo manifestação por parte da contratada, esta será

novamente notificada, concedendo-lhe prazo de 15 (quinze) dias úteis para manifestação

(RECURSO). Ocorrendo a apresentação de recurso, este será remetido a autoridade competente

para apreciação.

Após recurso, se a autoridade competente não reconsiderar a decisão tomada no prazo de 5

(cinco) dias úteis, encaminhará o recurso com sua motivação ao Presidente do CISVALI, o qual

deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, a contar do recebimento

dos autos, conforme art. 166 da Lei nº. 14.133/21.

Em caso de decisão pela manutenção da penalidade aplicada, ocorrerá prosseguimento quanto

a aplicação da penalidade e publicação no Diário Oficial do CISVALI.

Após a publicação, será realizado o cadastro no Portal Nacional de Contratações Públicas

(PNCP), demais cadastros e os autos serão encaminhados para cobrança junto ao Setor

Financeiro.

Deve-se formalizar a aplicação de penalidades no próprio processo licitatório em que foi

assinado o ajuste ou em procedimento específico instruído com cópias dos documentos

principais e de todas as manifestações que tenham relação com as infrações que se pretende

apurar (processo sancionatório). Sendo este último recomendado para os processos licitatórios

em que existam diversos ajustes com intercorrências diferentes (por exemplo várias atas de

registro de preços) ou necessidade de prosseguimento do processo principal para ato diverso

(exemplo prorrogação, chamamento do segundo colocado).

O que importa é que seja franqueada à empresa acesso a todos os documentos referentes à

penalidade a ser aplicada, a fim de garantir o contraditório e a ampla defesa, com certificações

de ciência das notificações e verificações de cumprimento dos prazos fixados para a

apresentação de defesa, que devem ser os mesmos previstos na legislação aplicável.

Rua Professor Cleto, 425 - Centro - 84.600-140 - União da Vitória - PR

CISVALI

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO IGUAÇU

CISVALI

3. Procedimentos para aplicação da penalidade prevista no inciso II, III e IV do art. 156 da

Lei Federal nº. 14.133/21 (demais penalidades e/ou multa concomitante)

Tendo sido atendidos os procedimentos recomendados acima, a comissão deverá instaurar

processo administrativo (Sancionatório) com documentação correspondente à irregularidade

apresentada e liberar acesso para visualização dos responsáveis pela empresa.

Caberá a comissão a elaboração da Notificação de Penalidade, seu envio a Contratada,

concedendo-lhe prazo de 15 (quinze) dias úteis para manifestação (DEFESA PRÉVIA).

Posteriormente, caso seja aceito pela comissão o pedido de produção de provas ou a juntada de

provas indispensáveis, poderá conceder novo prazo de 15 (quinze) dias úteis, para

ALEGAÇÕES FINAIS.

A comissão poderá INDICAR o arquivamento do processo ou a aplicação das penalidades, a

qual, após manifestação final do Secretário Executivo, caberá prazo de 15 (quinze) dias úteis

para manifestação (RECURSO).

O recurso será dirigido ao Secretário Executivo, que, se não reconsiderar a decisão tomada no

prazo de 5 (cinco) dias úteis, encaminhará o recurso com sua motivação ao Presidente do

CISVALI, o qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, a contar

do recebimento dos autos, conforme art. 166 da Lei nº. 14.133/21.

Nos casos em que a conclusão da comissão for pela aplicação de penalidade de declaração de

inidoneidade, após a análise jurídica prevista no § 6°. do art. 156 da Lei n°. 14.133/21, os autos

deverão ser encaminhados ao Secretário Executivo, que decidirá pela aplicação da penalidade

ou seu arquivamento, podendo devolvê-lo à comissão, para eventual complementação de

informação e correção de irregularidades processuais.

Desta decisão, caberá pedido de reconsideração, que deverá ser apresentado no prazo de 15

(quinze) dias úteis, contado da data da intimação, e decidido pelo Presidente do CISVALI no

prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do seu recebimento, conforme art. 167 da Lei

nº. 14.133/21.

CISVALI

O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivos até que sobrevenha a decisão

final da autoridade competente, que não poderá gerar reforma mais gravosa ao recorrente que

a decisão recorrida.

Com a finalização dos procedimentos acima, em caso de aplicação de penalidades, os autos

deverão ser remetidos ao Gestor do Contrato que providenciará: a publicação no Diário Oficial

do CISVALI, o cadastramento nos: Sistema de Apenados do TCE-PR, Portal Nacional de

Contratações Públicas (PNCP); Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas e, em caso de

aplicação de multa, os autos serão encaminhados para cobrança junto ao Setor Financeiro.

3.1. Comissão para instauração de processo Sancionatório

Como explicitado no item sobre aplicação das penalidades previstas no inciso II, III e IV do art.

156 da Lei Federal nº. 14.133/21 (demais penalidades e/ou multa concomitante), a comissão

designada deverá instaurar o processo administrativo Sancionatório e realizar os procedimentos

cabíveis quanto à aplicação das penalidades.

É sugerido que, quando houver procedimentos de penalização de uma mesma empresa referente

a contratações diversas, haja o trabalho conjunto das comissões indicadas no intuito de

unificação das sanções, considerando a dosimetria da pena e os prejuízos causados ao CISVALI

como um todo.

4. Garantia contratual

Quando houver ínicio das notificações devido a existência de alguma irregularidade, fiscal e/ou

gestor também deve verificar as condições constantes na apólice de seguros vigente ou na carta

fiança, comunicando à seguradora ou instituição financeira (expectativa de sinistro) realizando

assim os trâmites necessários para acionamento da garantia contratual, nos contratos que exista

cláusula de obrigatoriedade da apresentação deste documento.

É cabível a execução da garantia contratual para pagamento dos valores das multas devidas à

Administração, caso estas não sejam voluntariamente pagas pela contratada.

A configuração do inadimplemento e a liquidação de seu valor, no âmbito dos contratos

administrativos, depende da conclusão do respectivo processo administrativo de

CISVALI

responsabilização, em que seja garantido à contratada o direito ao contraditório e à ampla

defesa.

5. Disposições finais

Este manual de orientações dos procedimentos para aplicação de penalidades estará disponível

no site da CISVALI.

No processo digital é possível a materialização dos modelos anexos (baixar em versão original)

para preenchimento dos campos necessários (cabeçalho e rodapé, nome dos responsáveis,

número de processo, entre outros). Todos os descritivos em vermelho devem ser alterados

(complementados ou excluídos), devendo ocorrer análise de cada caso concreto.

Define-se como autoridade superior o agente público com poder de decisão, responsável por

autorizar as licitações e os contratos, aplicar penalidades à licitantes e contratados, ordenar as

despesas realizadas no âmbito do órgão; sendo que, ao se referir à esta autoridade será

considerado o Presidente do CISVALI.

6. Definições

Definições, características e competências 6.1.

Advertência

Definição: Espécie de sanção prevista no artigo 156, inciso I, da Lei nº.. 14.133/21.

Características: É a mais branda dentre as penalidades que a Administração pode imputar ao

contratado. Utilizada para infrações consideradas menos graves, quando o contratado der causa

à inexecução parcial do contrato. Possui um caráter mais educativo, devendo produzir um efeito

pedagógico junto ao penalizado.

Competência: Trata-se de atividade de fiscalização de contratos administrativos prevista no

artigo 117 da Lei nº.. 14.133/21, cabendo ao Secretário Executivo.

Multa

Definição: Espécie de sanção prevista no artigo 156, inciso II, da Lei nº.. 14.133/21.

CISVALI

Características: De cunho pecuniário e caráter punitivo. Decorrente da penalidade, a perda

financeira visa desestimular a prática de atitudes indesejadas, caracterizadas como infrações

administrativas.

Competência: Sua aplicação cabe ao Secretário Executivo.

Impedimento de licitar ou contratar

Definição: Espécie de sanção prevista no artigo 156, inciso III, da Lei nº.. 14.133/21.

Características: Considerada uma penalidade de cunho mais grave e como o nome diz, tem a

finalidade de impedir o apenado de licitar ou contratar com a administração pelo tempo máximo

de 3 anos. Todavia, tem seu alcance restrito ao ente que a aplicou. Dessa forma, o impedimento

de licitar ou contratar decretado por uma entidade da Administração Pública federal se restringe

apenas a esta esfera, e a mesma lógica se sucede para os estados e municípios. Demanda a

instauração de Comissão com a finalidade de avaliar os fatos e as circunstâncias, nos moldes

do §1°., do art. 158 da Lei nº. 14.133/21.

Competência: Sua aplicação cabe ao Secretário Executivo.

Declaração de Inidoneidade

Definição: Espécie de sanção prevista no artigo 156, inciso IV, da Lei nº.. 14.133/21.

Características: Considerada a penalidade mais grave que se pode aplicar a um contratado ou

licitante, pelo prazo mínimo de 3 anos, sendo de 6 anos o tempo máximo. Exige um

procedimento mais cauteloso, dadas as consequências sociais e econômicas que poderão advir.

Cabível a todas as situações previstas no art. 155 da Lei 14.133/21, exceto o inciso I, que é

exclusivo para advertência. Demanda a instauração de Comissão com a finalidade de avaliar os

fatos e as circunstâncias, nos moldes do §1º., do art. 158 da Lei 14.133/21. Igualmente, exige

que além do devido processo legal, seja realizada análise pelo órgão jurídico, nos termos do

§6°. do artigo 156.

Por sua natureza e gravidade possui alcance no âmbito da Administração Pública direta e

indireta de todos os entes federativos.

Competência: Sua aplicação cabe ao Secretário Executivo.



7. Anexos

Anexo I - Modelo de Notificação - Lei nº. 14.133/21

Anexo II - Solicitação de Abertura de Processo Sancionador

Anexo III - Portaria de Instauração de Processo Sancionador

Anexo IV - Ata Instalação e Início Trabalhos-Comissão

Anexo V - Portaria Substituição-Membro Comissão

Anexo VI - Ata-Manifestação-Comissão

Anexo VII - Ofício Comissão

Anexo VIII - Termo de Revelia-Comissão

Anexo IX - Relatório Final-Comissão

Anexo X – Decisão de Aplicação de Penalidade

Anexo XI - Modelo de Aplicação Sumária de Advertência

Anexo XII - Modelo de Aplicação de Penalidade - Comissão - Lei nº.14.133/21



ANEXO I

	União da Vitória, _	de de 20
À Empresa:		
CNPJ:		
NOTIFICAÇÃO		
É a presente para NOTIFICAR V. S. no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar do rescrito e providências quanto aos fatos relatório da fiscalização e/ou descrever os fato/20, Processo de Compras nº. inexigibilidade, concorrência) nº/20	recebimento desta, ap atados pela fiscaliz os / irregularidades),	presente manifestação por ação do contrato (Anexar referentes ao Processo n.º.
De acordo com a manifestação acima com (entrega de itens, materiais, produtos e/o descumpriu cláusulas contratuais [menciona/e/ou contrato nº/20e/ou ata	ou entregou em desa ar as cláusulas]) re	acordo com o exigido e/ou eferente ao empenho nº.
Finalmente, caso a empresa não ap situação supracitada, estará sujeita à abertur consequente aplicação das sanções constante Federal nº. 14.133/2021.	a de processo admi	nistrativo sancionador e a
Atenciosamente,		
Nome do I	Responsável	

Fiscal ou Gestor



ANEXO II

União da Vitória, de de 20			
Ao Secretário Executivo			
<u>MANIFESTAÇÃO</u>			
Venho a presença de vossa senhoria, com base nos autos do Processo nº/20 e/ou Processo Sancionatório, Processo de Compras nº/20, Modalidade (Pregão, dispensa, inexigibilidade, concorrência) nº/20 Processo de Compras nº, para a empresa			
Conforme diversas notificações enviadas (fazer um breve relato), a referida empresa está (descrever os motivos).			
Diante dos fatos descritos, com base na existência de indícios de conduta que possam implicar na aplicação das seguintes penalidades e suas consequências (elencar somente as passiveis de sanção no caso concreto):			
- Extinção Unilateral do Contrato nº/20, nos termos do inciso I do art. 138 da Lei Federal nº. 14.133/21, com base no inciso(s) (determinar de I a IX) do art. 137 da Lei Federal nº. 14.133/21, a contar de// (a partir da paralização [se for o caso] ou a partir da publicação do extrato do termo de rescisão);			
- <u>Aplicação de Multa</u> no valor de R\$ (), referente a% () da obrigação inadimplida e/ou do valor total do ajuste, com base (fazer referência ao contrato e/ou Edital e ou Lei nº. 14.133/21).			
- <u>Impedimento de Licitar</u> (determinar prazo, sendo no máximo 2 anos), com base (fazer referência ao contrato e ou Edital e/ou Lei nº. 14.133/21);			
 <u>Declaração de Inidoneidade</u> com base (fazer referência ao contrato e/ou Edital e ou Lei nº. 14.133/21); Obs: vedada a aplicação simultânea do impedimento de licitar e declaração de 			
inidoneidade.			
Solicito a autorização de abertura de processo administrativo sancionador em face da empresa.			
Atenciosamente,			
Nome do Responsável			
Gestor do Contrato			



ANEXO III

PORTARIA Nº/20
O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO CISVALI, usando das competências e atribuições que lhe são conferidas, em observação à Lei nº. 14.133/2021.
RESOLVE:
Artigo 1°. Instaurar o Processo Administrativo Sancionatório, para apurar possíveis infrações aos itens do Edital; das Cláusulas do Contrato n°, com a consequente aplicação das sanções previstas nos itens do Edital, bem como Cláusulas do Contrato e no art. 156, da Lei n°. 14.133/2021 (e demais dispositivos legais, quando houver).
Artigo 2º. Designar (PRESIDENTE), matrícula n, (MEMBRO), matrícula n, para, sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão de Processo Administrativo Sancionatório, visando a apuração de eventuais infrações administrativas as obrigações contratuais e editalícias praticadas pela empresa
Artigo 3º. Estabelecer prazo de 180 (cento e oitenta) dias, observadas as disposições deste Ato, para conclusão dos trabalhos da referida comissão, a partir da publicação desta Portaria.
Artigo 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
União da Vitória, de de 20
Nome do Responsável
Secretário(a) Executivo



ANEXO IV

COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONATÓRIO PAS N°._____ - PORTARIA N°. ____/20___

ATA DE INSTALAÇÃO E INÍCIO DOS TRABALHOS			
Aos dias do mês de de, na sede do CISVALI, na Rua,			
, na Cidade de União da Vitória/PR, às h min, presentes (nome do Presidente), (nome do Membro) e (nome do Membro), respectivamente presidente e membros da Comissão de Processo Administrativo Sancionatório designada pela Portaria nº, de de, do(a) Secretário(a) Executivo do CISVALI, foram iniciados os trabalhos destinados à apuração dos fatos mencionados no Processo n, deliberando-se inicialmente a respeito da realização das seguintes providências:			
1. Designar como Secretário (a) da Comissão de Processo Administrativo de Sanção de Empresas, o (a) servidor (nome do secretário), Matrícula nº;			
2. Estabelecer que a comissão funcionará das às horas, de segunda à sexta-feira;			
 Definir o plano de trabalho da comissão; 			
4. Realizar a leitura e exame do processo; e			
5. Outros (se houver).			
Nada mais havendo a ser tratado, foi lavrada a presente Ata que vai assinada pelo Presidente e pelos demais membros.			
União da Vitória, de de 20			
NOME			
Presidente da Comissão			

NOME NOME



ANEXO V

PORTARIA N°/20
O(A) SECRETÁRIO(A) EXECUTIVO DO CISVALI, usando das competências e atribuições que lhe são conferidas, em observação à Lei nº. 14.133/2021.
RESOLVE:
Artigo 1º Substituir o servidor (a) NOME DO MEMBRO, matrícula n, pelo(a) servidor(a) NOME DO MEMBRO, matrícula nº na composição da Comissão de Processo Administrativo Sancionatório, designada pela Portaria n, de de
de, publicada no Diário Oficial do CISVALI nº, de de de
Artigo 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
União da Vitória, de de 20
Nome do Responsável
Secretário(a) Executivo



ANEXO VI

COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONATÓRIO

PAS N° PORTARIA N°/20
ATA DE MANIFESTAÇÃO
Aos dias do mês de de, na Sede do CISVAL, na Rua
, na Cidade de União da Vitória/PR, às h min, presentes (nome de Presidente), (nome do Membro) e (nome do Membro), respectivamente presidente e membro
da Comissão de Processo Administrativo Sancionatório designada pela Portaria nº.
de de, do(a) Secretário(a) Executivo do CISVALI no âmbito do trabalhos destinados à apuração dos fatos mencionados no processo nº, resolvem:
1. Encaminhar ofício à solicitando;
2. Encaminhar ofício ao (órgão/entidade) solicitando cópia do processo/documento;
3. Encaminhar ofício à Empresa solicitando cópia de documento (especificar).
4. Outros (se houver).
Nada mais havendo a ser tratado, foi lavrada a presente Ata que vai assinada pelo Presidente pelos demais membros.
União da Vitória, de de 20
NOME
Presidente da Comissão
NOME NOME

Rua Professor Cleto, 425 – Centro – 84.600-140 – União da Vitória – PR Fone: (42) 3522-9240 / email: <u>cisvali@cisvali.com.br</u> CNPJ: 00.956.801/0001-25 – Insc. Est.: Isenta



ANEXO VII

COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONATÓRIO

PAS N° PORTARIA N°/20
Oficio n/
União da Vitória, de de 20
Ilmo(a). Senhor(a)
NOME
Cargo
Nesta
Assunto: Solicitação de (indicar o solicitado).
1. Cumprimentando-o cordialmente, na condição de Presidente da Comissão de Processo Administrativo Sancionatório designada por intermédio da Portaria nº
b) disponibilizar, preferencialmente em mídia eletrônica, cópia do (s) documento (s) (especificar);
c) Outro (se houver)
2. Limitado(a) ao exposto, renovamos votos de estima e consideração.
Atenciosamente.
NOME

Presidente da Comissão

NOME

NOME



ANEXO VIII

COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONATÓRIO

	PAS N° PORTARIA N°/20	
	TERMO DE REVELIA	
legal.	DECLARO a REVELIA da Empresa	1°
	União da Vitória, de de 20	
	NOME	
	Presidente da Comissão	
	NOME NOME	



ANEXO IX

COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONATÓRIO

PAS N° PORTARIA N°/20
RELATÓRIO FINAL
Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo Sancionatório nº com vistas a apurar conduta violadora às obrigações editalícias e contratuais, em face da Empresa, CNPJ segue o exposto: 1. DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO
(Informar sobre a instauração do processo pela autoridade competente)
A Comissão de Processo Administrativo Sancionatório instaurada pela Portaria nº.
2. DA INSTALAÇÃO DO PROCESSO
(Informar sobre a instalação do processo pela Comissão)
Instalada após a publicação da Portaria nº, a Comissão,
3. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL
(Relacionar os principais atos praticados pela comissão com vistas à instrução do processo)
Durante a fase de instrução processual a Comissão praticou os seguintes atos com vistas a apurar os fatos alegados, dentre outros, os relacionados abaixo:
4. DOS FATOS
(Relacionar e sintetizar os argumentos, fatos e documentos que determinaram a instauração do processo administrativo)
5. DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA
(Relacionar os atos praticados pela comissão para o atendimento a esses princípios, tais como o fornecimento de cópias do processo, vistas do processo e notificações)

DA DEFESA PRÉVIA

6.



(Relacionar de forma resumida os principais argumentos, fatos e documentos apresentados na defesa e contrapor com a análise dos fatos da suposta irregularidade cometida)

7. **DA REVELIA** (se for o caso)

(Relatar se houver transcurso de prazo para apresentação de contranotificação/defesa/recurso sem manifestação da empresa)

- 8. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA
- 8.1. DA TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA

(Descrever a conduta violatória imputada a empresa)

8.2. DAS SANÇÕES APLICÁVEIS

(Descrever as sanções aplicáveis imputadas a empresa)

9. DA CONCLUSÃO

ou

(Apontar de forma conclusiva, as penalidades a serem aplicadas a cada investigada, apontando os fundamentos legais que corroboram a conclusão da comissão)

Com base nas provas e nas análises dos argumentos fáticos e jurídicos apresentados na instrução, na defesa apresentada e de acordo com os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, a Comissão apresenta, de maneira conclusiva, a sua convicção do cometimento de infração administrativa da empresa indiciada, conforme a seguir:

ou ARQUIVAMENTO do Processo nº
(Descrever as sanções aplicáveis no caso concreto)
Exemplo 1 : Esta Comissão de Processo Administrativo Sancionatório, em atenção aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, RECOMENDA ao(à) Ilustríssimo(a) Senhor(a) Secretário(a) Executivo do CISVALI a aplicação das seguintes sanções:
1. Multa no valor de R\$ (), referente a% () da obrigação inadimplida, com base (fazer referência ao contrato e/ou Edital e/ou Lei nº. 14.133/21);
2. <u>Impedimento de Licitar</u> pelo prazo de (determinar prazo, sendo no mínimo 1 ano e no máximo 3 anos), com base (fazer referência ao contrato e/ou Edital e/ou Lei nº. 14.133/21);



3. <u>Declaração de Inidoneidade</u> pelo prazo de (determinar prazo, sendo no mínimo 3 anos e no máximo 6 anos), com base (fazer referência ao contrato e/ou Edital e/ou Lei nº. 14.133/21); sem prejuízo das demais sanções previstas no edital e na legislação vigente.			
Exemplo 2 : Ante todo o exposto, a Comissão de Processo Administrativo Sancionatório RECOMENDA ao(à) Ilustríssimo(a) Senhor(a) Secretário(a) Executivo do CISVALI o Arquivamento deste Processo nº			
Por fim, ressalta-se que, todo o trâmite deste Processo Administrativo Sancionatório nº observou os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.			
Ante todo o exposto, e certa de ter cumprido fielmente os trabalhos de que foi incumbida, a Comissão submete o presente RELATÓRIO FINAL à consideração superior do(a) Ilustríssimo(a) Senhor(a) Secretário(a) Executivo do CISVALI, para fins de julgamento, nos termos do Ato do Conselho nº. xxx/2024.			
É o Relatório.			
União da Vitória, de de 20			

NOME

Presidente da Comissão

NOME

NOME



ANEXO X

	Un	ião da Vitória, _	de	de 20
<u>DECISÃO</u>				
O SECRETÁRIO que lhe foram conferidas, desta Decisão Administr conclusões contidas no Re n, para a as se oriundo do Processo nº	rativa, DECIDO AC elatório Final da Comi plicar à Empresa eguintes sanções, pela	i nº. 14.133/2021 CATAR (integra ssão de Processo s infrações come	ADOTA com almente ou par Administrativo	o fundamento cialmente) as Sancionatório, CNPJ n. ão do contrato
n°		tem		
% () da obrig e/ou Lei nº. 14.133/21);	<u>Licitar</u> (determinar	n base (fazer refe	erência ao contra	nto e/ou Edital no máximo 3
ou			,	
6 anos), com base (fazer r		e/ou Edital e/ou l	Lei nº. 14.133/2	1);
Administrativo, (Multa or (Inidoneidade), a ser anali		dez) dias úteis pa	ara pedido de R	econsideração
publicada em Diário Ofici Públicas (PNCP), no Cad do TCE-PR, no Sistema d ao Setor Financeiro para o caso de aplicação de mult	astro de Empresas Ini le Cadastro de Fornec s procedimentos neces	strada junto ao Po idôneas e Susper edores do CISVA	ortal Nacional de nsas, no Sistema ALI e o processo	e Contratações a de Apenados o será enviado
Atenciosamente,				
	Nome do R	esponsável		
	Secretário	Executivo		



ANEXO XI

J	Jnião da Vitória, de	de 20
À Empresa:		
CNPJ:		
APLICAÇÃO DE ADVERTÊNCIA		
Nos termos das Notificações enviadas notificada, referente Processo nº/20 Modalidade (Pregão, dispensa, inexigibilidade regularizasse a situação, bem como para que a necessárias, sob pena de aplicação das sanções lo Federal nº. 14.133/21.	O, Processo de Compras e, concorrência) nº presentasse alegações de d	s n°/20, /20, para que defesa que julgasse
Ante o exposto, aplico à empresa) a pena de ADVERTÊNCIA 5°. do Ato n°. xxx/2024) ficando neste ato NOTI para interposição de Recurso Administrativo, no pela autoridade competente antes dos demais ato Atenciosamente,	(Art. 156, inciso I da Lei 1 FICADA, na pessoa de seu prazo de 15 (quinze) dias ú	n°. 14.133/21 e Art. representante legal

Nome do Responsável

Gestor ou Secretário(a) Executivo



ANEXO XII

	União da Vitória, de	de 20
À Empresa:	·	
CNPJ:		
<u>APLICAÇÃO DE PENALIDADE</u>		
Aplica-se à empresa	(CNPJ:), conforme
Processo Sancionatório nº/20	, referente Processo nº	/20, Processo
de Compras nº/20, Modalidade (Pregão, dispensa, inexigibilida	de, concorrência) nº.
/20, que tem como objeto "		
penalidades:		
- Aplicação de Multa no valor de	R\$ (), referente a
% () da obrigação inadimplid		
e/ou Lei n°. 14.133/21);		
- <u>Impedimento de Licitar</u> (determanos), com base (fazer referência ao contra		
ou		
- <u>Declaração de Inidoneidade</u> (det 6 anos), com base (fazer referência ao cont		
Extinção unilateral.		
Fica concedido o prazo de 15 (Administrativo, (Multa ou Impedimento), (Inidoneidade), a ser analisado pela autorio	10 (dez) dias úteis para pedid	o de Reconsideração
Em caso de ausência de manifesta publicada em Diário Oficial do CISVALI, Públicas (PNCP), no Cadastro de Empres do TCE-PR, no Sistema de Cadastro de Fo ao Setor Financeiro para os procedimentos	cadastrada junto ao Portal Naci as Inidôneas e Suspensas, no S ornecedores do CISVALI e o p	onal de Contratações Sistema de Apenados processo será enviado
caso de aplicação de multa).		
Atenciosamente,		
Nome	do Responsável	

Secretário Executivo



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO IGUAÇU

SEXTA-FEIRA, 20 DE DEZEMBRO DE 2024

ANO: I

EDIÇÃO Nº: 488 - 84Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

ATO DO CONSELHO Nº 781 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024

SÚMULA: Regulamenta o Processo Administrativo Sancionatório e a dosimetria na aplicação de penalidades decorrentes da prática de infrações definidas no art. 155 da Lei nº. 14.133, de 1º. de abril de 2021, no âmbito CISVALI.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO IGUAÇU – CISVALI, no uso de suas atribuições estatutárias, e, com fundamento na Lei Federal n.º. 14.133/2021 e no Ato do Conselho n.º. 688/2023.

RESOLVE:

CAPÍTULO I

Seção I

Das Disposições Gerais

- Art. 1°. Este Ato regulamenta os procedimentos para a apuração de infrações e aplicação de sanções administrativas aos fornecedores licitantes ou contratados, no âmbito do CISVALI, nos termos dos arts. 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162 e 163 da Lei federal n°. 14.133, de 1°. de abril de 2021.
- Art. 2º. O CISVALI quando executar recursos do Estado ou da União decorrentes de transferências voluntárias, deverá observar as regras vigentes que regulamentam o respectivo procedimento em âmbito estadual ou federal, respectivamente.
- Art. 3°. Para os efeitos do disposto neste Ato, considera- se:
- I Advertência: comunicação formal ao fornecedor, após a instauração do processo administrativo sancionador, advertindo-o sobre o descumprimento de obrigação legal assumida, cláusula contratual ou falha na execução do serviço ou fornecimento, determinando que seja sanada a impropriedade e, notificando que, em caso de reincidência, sanção mais elevada poderá ser aplicada;
- II Descumprimento de pequena relevância: descumprimento de obrigações ou deveres instrumentais ou formais que não impactam objetivamente na execução do contrato, bem como não causam prejuízos à Administração;
- III Multa: sanção de natureza pecuniária e sua aplicação se dará na gradação prevista no instrumento convocatório ou no contrato quando houver atraso injustificado no cumprimento da obrigação contratual, e em decorrência da inexecução parcial ou total do objeto da contratação;
- IV Multa Compensatória: aplicada nas hipóteses de descumprimento de obrigações contratuais, sendo estabelecida em razão do grau de importância da obrigação desatendida, na forma prevista em instrumento convocatório ou contrato, objetivando-se a compensação das eventuais perdas nas quais a Administração tenha incorrido;
- V Multa de mora: aplicada nas hipóteses de atraso injustificado na execução do contrato, na forma prevista em instrumento convocatório ou contrato, conforme previsto no art. 162 da Lei federal nº. 14.133, de 2021.

Seção II

Das Infrações e Sanções Administrativas

Brasil

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil O Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu - CISVALI dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de http://www.cisvali.com.br/no link Diário Oficial.

Início